



## PODER LEGISLATIVO

**VETO TOTAL(10.02.06 - VETO EXECUTIVO)Nº 004/2026**

**PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.005201**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SUBSCRITOR:**

**EMENTA:** VETO TOTAL ao Projeto de Lei 029/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que “DISPOE sobre a proteção do direito a educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus e da outras disposições” Mensagem n.14/2026

## TRAMITAÇÃO

:

MENSAGEM N. 14 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

<b>DEPROL - CASA CIVIL</b>	
Publicação no DOM nº	6290
Página	03-04 Caderno 01
CÂMARA MUNICIPAL Servidor Responsável	

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO** ao Projeto de Lei 029/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que **"DISPÕE sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus e dá outras disposições"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo critério político ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de proteger o direito à educação das pessoas com deficiência em instituições privadas de ensino no Município de Manaus, mediante reafirmação da proibição de recusa de matrícula; criação de obrigação documental em caso de negativa; instituição de regime sancionatório composto por multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento; vinculação das multas ao Fundo Municipal de Educação Inclusiva e criação de dever funcional de ofício ao Ministério Público.

Tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que **institui obrigações que vinculam o Poder Executivo Municipal a executá-las, notadamente a criação de fundo orçamentário e a imposição de dever funcional a agentes públicos municipais**, além de **interferir na organização e no funcionamento da Administração Municipal**, o que acarreta a incidência de *vício de inconstitucionalidade formal subjetivo*, por violar os artigos 59, incisos III e IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1.º, II, "d", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, VIII e XIII da LOMAM, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

A rigor, a Constituição Federal, no seu art. 61, § 1.º, II, e a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu art. 59, inciso IV, determinam que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Do ponto de vista material, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência. Contudo, a legalidade do procedimento encontra um óbice formal intransponível. Ao estabelecer, no art. 2.º, § 3.º, uma obrigatoriedade de agir para a "autoridade municipal" (oficiar ao Ministério Público e a órgãos estaduais), o Poder Legislativo adentrou na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública do Executivo, criando atribuições para agentes públicos municipais por via de lei de iniciativa parlamentar. Tal ingerência é constitucionalmente vedada.

Para que qualquer norma que imponha deveres, estruture órgãos ou altere o funcionamento da Administração Municipal seja dotada de validade, é condição constitucional essencial que o respectivo processo legislativo seja inaugurado exclusivamente por



iniciativa do Prefeito Municipal. No contexto atual do PL n.º 029/2025, sua validade dependeria, invariavelmente, do expurgo do dispositivo que contamina a propositura com o vício de iniciativa (art. 2.º, §3.º), sob pena de tornar o normativo flagrantemente inconstitucional e sujeito à invalidação judicial.”

Ante o exposto, decido pelo **VETO** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 10 de abril de 2026.

  
**RENATO FROTA MAGALHÃES**  
Prefeito de Manaus





documento

2026.18911.18942.9.069958

Data 13/04/2026

**DESPACHO DE TRAMITAÇÃO**  
documento Nº 2026.18911.18942.9.069958

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI  
**Enviado por:** HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
**Cargo:** DIRETOR(A)  
**Data:** 13/04/2026

**Destino**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Aos cuidados de:**

**Despacho**

---

**Motivo:** PARA PROVIDÊNCIAS

**Despacho:** ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 14/2026 QUE APÕE VETO AO PL 029/2025 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4  
DIRETOR(A)  
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 13/04/2026)



**Casa Civil**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971 Compensa – Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6996 3625-9720

## **DESPACHO**

**ENCAMINHE-SE** à Câmara Municipal de Manaus a **Mensagem n. 14/2026**, com **VETO** ao Projeto de Lei n. 029/2025, de autoria do Vereador Marco Antônio Andrade Castilhos Filho que **“DISPÕE sobre proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus e dá outras disposições”**.

Manaus, 13 de abril de 2026.

**MARIA REGINA FERNANDES XABREGAS**  
Diretor

### **DESPACHO:**

De acordo. Encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

Em: 13-04-2026

**MÔNICA PRESTES RODRIGUES**  
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2026.18911.18942.9.069958

Data 13/04/2026

---

**DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM**  
**DOCUMENTO Nº 2026.18911.18942.9.069958**

**Origem**

---

**Unidade Gestora:** CASA CIVIL - CASA CIVIL  
**Departamento:** SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
**Enviado por:** MARIA REGINA FERNANDES XABREGAS / 137.149-5B  
**Cargo:** ASSESSOR  
**Data:** 13/04/2026

**Destino**

---

**Unidade Destino:** PRESI - PRESIDÊNCIA

**Despacho**

---

**Despacho:** ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 14/2026, COM VETO AO PROJETO DE LEI N. 029/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO ANTÔNIO ANDRADE CASTILHOS FILHO QUE "DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES".





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



Documento 2026.18911.18942.9.069958

Data 13/04/2026

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2026.18911.18942.9.069958

### Origem

---

**Unidade** PRESIDÊNCIA  
**Enviado por** DAVID VALENTE REIS  
**Data** 13/04/2026

### Destino

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA  
**Aos cuidados de** DARLEN DA SILVA MONTEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

